



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALEYDA MARIA DE CARVALHO GUIMARÃES

**A ADAPTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA NA
RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES EM MOMENTO
PANDÊMICO.**

GUARABIRA

2022

ALEYDA MARIA DE CARVALHO GUIMARÃES

**A ADAPTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA NA
RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES EM MOMENTO
PANDÊMICO.**

Trabalho de Conclusão de Curso: Artigo científico apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas no curso de Direito, na área de Métodos Adequados de Solução de Conflitos da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

Orientador: Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza

GUARABIRA

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G963a Guimarães, Aleyda Maria de Carvalho.
A adaptação do poder judiciário e o acesso à justiça na
resolução de conflitos familiares em momento pandêmico
[manuscrito] / Aleyda Maria de Carvalho Guimaraes. - 2022.
38p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.

"Orientação : Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos
de Souza , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Adaptação do judiciário. 2. Acesso à justiça. 3.
Pandemia. 4. Conflitos familiares. 5. MASC's. I. Título

21. ed. CDD 340.1

ALEYDA MARIA DE CARVALHO GUIMARÃES

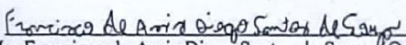
A ADAPTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA NA
RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES EM MOMENTO PANDÊMICO.


Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado a/ao Coordenação
/Departamento do Curso Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Métodos
extrajudiciais de solução de conflitos.

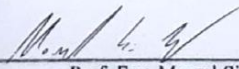
Aprovada em: 29/03/2020.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Esp. Marcel Silva Luz
UNIESP Centro Universitário

Digitalizado com CamScanner

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos são primordialmente a Deus ao qual sem Ele, eu nada seria. Agradeço também por cada dia de minha vida e por cada aprendizado ao longo dela, por me permitir desfrutar da saúde e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da vida e da realização deste trabalho.

A minha mãe pelo amor, dedicação e cuidado de toda minha vida. Além do incentivo e apoio nos estudos até o fim desta minha jornada, pois sem sua confiança e persistência nos meus esforços e capacidade, eu não sei se teria conseguido.

Ao meu pai pelo carinho dos meus primeiros dias de vida e dos seus últimos dias de vida (in memoriam).

Ao professor orientador (Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza) pelos incentivos, pela disponibilidade de tempo, pela paciência comigo e com a qual guiou o meu aprendizado, pela dedicação e orientações prestadas na elaboração do trabalho, pois sua colaboração foi fundamental no desenvolvimento dos meus estudos e das ideias durante a pesquisa.

Ao meu amado irmão Augusto Manoel pelo amor, pelo companheirismo e por compreender a minha ausência enquanto me dedicava à realização deste trabalho.

Aos meus familiares: Larissa Carvalho, Brenda Carvalho, Mayna Carvalho, Davi Carvalho, Apolo Carvalho, Marlene Paiva, Laires Paiva, Luzia Bezerra e Joel Carvalho.

Aos meus amigos: Ivani Dias, Pe. Vandilson, Eduarda Targino, Fabíola Diniz, Thays Ferraz, Nubya Rodrigues, Caio Iuri Lima, Windyana Basílio, Elizângela Carvalho e outros que sempre estiveram ao meu lado, alguns se fizeram ombros para apoio emocional, outros me deram uma dose de ânimo quando mais precisei. É uma verdadeira benção poder contar com vocês na minha vida.

Aos colegas de curso e de campus, com quem convivi durante os últimos anos, pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também em conhecimentos, o que foi fundamental na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

A instituição de ensino UEPB e aos professores do centro de humanidades Osmar de Aquino, campus III- Guarabira/PB que foram fundamentais no meu processo de formação profissional.

A equipe do NUPEMEC-PB e do CEJUSC Guarabira-PB, em especial ao supervisor e coordenador Jesiel Rocha pelos ensinamentos. Aos servidores do TJPB da 5ª vara da comarca de Guarabira-PB pelo carinho e instrução. Aos advogados Gláucia Carvalho e Thiago Soares.

E a todas as pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que proporcionaram aprendizados, momentos de alegria e que certamente tiveram impacto na minha vida.

A minha mãe, pelo cuidado e amor de
toda minha vida, DEDICO.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES EM MOMENTO PANDEMICO..... | 13 |
| 3 ACESSO À JUSTIÇA E A EXCLUSÃO DIGITAL DURANTE A PANDEMIA..... | 19 |
| 4 ADAPTAÇÕES DOS PROCEDIMENTOS E DOS PROFISSIONAIS DA MEDIÇÃO FRENTE À PANDEMIA..... | 26 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 33 |
| REFERÊNCIAS..... | 36 |

A ADAPTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES EM MOMENTO PANDÊMICO.

Aleyda Guimarães

RESUMO

Tendo em vista as consequências da pandemia do covid-19 no âmbito jurídico-social e nas relações intrafamiliares que resultaram em aumento da demanda judicial nas varas de Direito de família e na intensificação da busca aos métodos adequados de resolução de conflitos realizados através de plataformas virtuais, devido às restrições de distanciamento social. Constatou-se a importância da adequação do ser humano às mais diversas circunstâncias, com o intermédio das tecnologias digitais para pacificação social nos mais diversos âmbitos e durante o momento emergencial que tornaram-se inerentes para a manutenção das atividades jurisdicionais e à vida em sociedade. Analisam-se então as possibilidades e a efetividade na resolução dos conflitos familiares em tempos de pandemia, especificamente na realização de mediações e outros meios de prevenção de conflitos familiares através de sessões virtuais, tele audiências e das plataformas de videoconferência. Para tanto, no primeiro momento é necessário a compreensão da situação dos conflitos familiares decorrentes do momento de pandemia, seguidas da análise do acesso à justiça em contexto de exclusão digital para resolução dos conflitos familiares em momento pandêmico, concluindo com a análise da adaptação e da atuação dos profissionais e auxiliares da justiça na resolução e humanização dos conflitos familiares através dos meios virtuais em momento pandêmico. Realizou-se, uma pesquisa básica de caráter monográfico que visa analisar a adaptação do Poder Judiciário na resolução de conflitos familiares por videoconferência e o acesso à justiça no momento pandêmico. Devido à natureza recente do tema, optou-se pelo método dedutivo; A técnica de pesquisa foi realizada por meio da análise de materiais bibliográficos baseada em artigos científicos online e livros relacionados ao tema em questão. Diante disso, constata-se que é possível a integração dos métodos adequados de resolução de conflitos ao modo virtual, especificamente, a realização da mediação e de práticas inominadas de prevenção de conflitos familiares através dos meios virtuais e/ou por videoconferência tornando-se inclusive frutífera e garantindo o acesso à justiça por meio das instituições jurídicas, devido ao isolamento social. Visto que a incorporação dos objetivos, características e vantagens dos institutos dos métodos adequados de solução de conflitos aliados às vantagens dos recursos virtuais e a atuação das instituições democráticas e jurídicas, são eficazes e tornam acessíveis a todos a resolução dos conflitos familiares em momento pandêmico.

Palavras-chave: Adaptação do judiciário. Acesso à justiça. Pandemia. Conflitos familiares. MASC's.

ABSTRACT

In view of the consequences of the covid-19 pandemic in the legal and social sphere and in intrafamily relationships, which resulted in an increase in judicial demand in family law courts and in the intensification of the search for adequate methods of conflict resolution carried out through virtual platforms, due to social distancing restrictions. The importance of adapting the human being to the most diverse circumstances was verified, with the intermediary of digital technologies for social pacification in the most diverse areas and during the emergency moment, they became inherent to the maintenance of judicial activities and life in society. It is then analyzed whether there is a possibility and effectiveness in resolving family conflicts in times of a pandemic, specifically in carrying out mediations and other means of preventing family conflicts through virtual sessions, tele hearings and videoconferencing platforms. Therefore, at first it is necessary to understand the situation of family conflicts arising from the pandemic moment, followed by the analysis of access to justice in the context of digital exclusion to resolve family conflicts in a pandemic moment, concluding with the analysis of adaptation and the performance of justice professionals and assistants in the resolution and humanization of family conflicts through virtual means in a pandemic moment. Basic monographic research was carried out that aims to analyze the adaptation of the Judiciary in the resolution of family conflicts by videoconference and access to justice in the pandemic moment. Due to the recent nature of the subject, the deductive method was chosen. The research technique was carried out through the analysis of bibliographic materials based on online scientific articles and books related to the topic in question. In view of this, it appears that it is possible to integrate adequate methods of conflict resolution into the virtual mode, that is, to carry out mediation and unnamed practices for the prevention of family conflicts through virtual means and/or by videoconference, becoming even fruitful, due to social isolation and guarantees access to justice through legal institutions. Since the incorporation of the objectives, characteristics and advantages of the institutes of the adequate methods of conflict resolution allied to the advantages of virtual resources and the performance of democratic and legal institutions, are effective and make the resolution of family conflicts in a pandemic moment accessible to all.

Keywords: Adaptation of the judiciary. Access to justice. Pandemic. Family conflicts. MASC's

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|--|
| ADR | <i>Alternative Dispute Resolution</i> |
| CEJUSC'S | Centros Judiciários de Solução de Conflitos |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CPC | Código de Processo Civil |
| MASC's | Métodos Adequados de Solução de Conflitos |
| NCPC | Novo Código de Processo Civil |
| NUPEMEC | Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos |
| ODR | <i>Online Dispute Resolution</i> |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| RJN | Relatório Justiça em Números |

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco principal abordar sobre a adaptação do Poder judiciário na resolução dos conflitos familiares e o acesso à justiça em tempos de pandemia, especificamente sobre as mediações e outros meios de prevenção de conflitos familiares através de sessões e tele audiências nos ambientes virtuais e nas plataformas de videoconferência.

A propagação mundial do novo coronavírus ocasionou em mudanças relevantes no plano jurídico, científico, econômico, político, social e impulsionou a utilização dos recursos tecnológicos que se tornaram indispensáveis à adaptação jurídico-social da sociedade, produzindo reflexos permanentes na sociedade pós-pandemia. Ressalta-se que a realização de atos jurídicos, tele audiências e sessões por videoconferência foi essencial durante o momento pandêmico, a fim de viabilizar o acesso à justiça no sentido de prestação jurisdicional, de efetivação da justiça social e da humanização dos processos virtuais para a resolução dos conflitos familiares conferindo continuidade das atividades cotidianas e jurisdicionais.

Discutir sobre isto se justifica devido às consequências notórias que a pandemia do covid-19 causou no âmbito jurídico-social e nas relações interpessoais, principalmente nas relações intrafamiliares, problemas que provocaram um aumento na demanda judicial nas varas de Direito de família e a intensificação na busca dos métodos adequados de resolução de conflitos realizados através de plataformas virtuais e de tele audiências, devido às restrições de distanciamento social. Constatando-se assim a capacidade do ser humano de adaptação as mais diversas circunstâncias, com os benefícios da manipulação da tecnologia a favor da pacificação social, nos mais diversos âmbitos e durante o momento emergencial de isolamento social, tornando-se inerentes para a manutenção das atividades essenciais ao Poder Judiciário e à vida em sociedade.

Sendo assim, o presente artigo propõe responder ao seguinte problema de pesquisa: existem possibilidade e efetividade na resolução dos conflitos familiares realizados através de meios virtuais promovendo o acesso à justiça em momento pandêmico pelo Poder judiciário? O objetivo geral do presente trabalho trata de analisar se a adaptação do Poder judiciário aos meios virtuais durante a pandemia do covid-19 é suficiente e viabiliza o acesso à justiça para solucionar os conflitos familiares durante o momento pandêmico. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos basearam-se na análise das consequências da pandemia do

covid-19 nas residências brasileiras com aumento das situações de conflitos familiares. Seguida da análise da garantia constitucional do acesso à justiça e a usual exclusão digital em momento pandêmico para resolução dos conflitos familiares. Concluindo com identificação das adaptações do Poder judiciário e a importância da atuação de mediadores, advogados e conciliadores na resolução e humanização dos conflitos familiares em momento pandêmico.

A contribuição científica da pesquisa consiste na viabilidade de conjugação dos métodos adequados de solução de conflitos, especificamente da mediação e das práticas autocompositivas inominadas, aliadas as tecnologias digitais como forma de acesso à justiça para resolução dos conflitos familiares em tempos de pandemia do covid-19. A principal premissa levantada frente ao problema em questão tratou da impossibilidade dos recursos tecnológicos e virtuais compensarem a atuação dos auxiliares da justiça na resolução efetiva dos conflitos familiares e pacificação social em momento pandêmico e da exclusão digital inviabilizar o acesso à justiça e a adaptação humanizada e produtiva do Poder Judiciário ao momento pandêmico.

A metodologia utilizada no estudo consistiu em pesquisa básica de caráter monográfico que visa analisar a adaptação do Poder Judiciário na resolução de conflitos familiares por videoconferência e o acesso à justiça no momento pandêmico. Devido à natureza mutável e atual do tema em estudo, optou-se pelo método dedutivo, no qual se realiza inferências dedutivas sobre a possibilidade de resolução dos conflitos familiares através de mediação virtual e das práticas autocompositivas inominadas em momento pandêmico. A técnica de pesquisa foi realizada através da análise de documentação indireta, ou seja, de materiais bibliográficos baseada em artigos científicos online e livros relacionados ao tema em questão.

Dividiu-se o artigo em três capítulos, inicialmente, são identificadas as condições sociais do momento pandêmico e as situações particulares dos conflitos familiares contemporâneos. Em seguida, analisam-se os aspectos e impressões sobre o acesso à justiça no momento pandêmico e sob o contexto da exclusão digital no Brasil para realização de mediações e outras práticas autocompositivas familiares através de meios virtuais. Concluindo com a análise das adaptações do Poder Judiciário ao momento pandêmico para resolução dos conflitos familiares junto à análise da atuação dos auxiliares da justiça, sejam advogados, defensores públicos e mediadores, para a realização proveitosa das tele audiências e sessões por videoconferência a fim de resolver os conflitos familiares em momento de pandemia.

2 RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES EM MOMENTO PANDÊMICO

Somando-se a época excepcional de pandemia com as inovações tecnológicas e a necessidade de resolução dos conflitos familiares, os Tribunais de justiça junto aos centros judiciais de solução de conflitos (Cejusc's) passaram a realizar as sessões e audiências pertinentes ao Direito de família através de plataformas virtuais e de reuniões tele presenciais, em respeito às diretrizes das organizações mundiais de saúde, de distanciamento social, substituindo as atividades presenciais pelas interações virtuais.

Observa-se que os fatos e os acontecimentos sociais transformam a sociedade, especialmente quando geram impactos relevantes no meio político, econômico e social. E as seguintes mudanças sociais influenciam na formação de novos valores e de novos comportamentos, sejam em âmbitos privados ou públicos, demandando relevantes inovações normativas e justificando a dinâmica do Direito.

Assim sucedeu desde março de 2020 com o início da propagação do covid-19, os valores e os comportamentos sociais contemporâneos aliados à inovação tecnológica, as instabilidades e adversidades do momento influenciaram nas formas de relacionamentos interpessoais. Sejam estas relações sociais, comerciais, trabalhistas, jurídicas e principalmente nas relações intrafamiliares que foram polarizadas entre um convívio permanente para uma interação remota interposta pelos recursos virtuais e pelas plataformas de videoconferência. (HILL, 2020) Segundo Martins, Dobler (2020, p.105):

Com a chegada da pandemia causada pelo corona vírus, a internet teve sua importância ampliada. Devido às novas necessidades trazidas em razão das medidas protetivas, isolamento social e novos protocolos, a internet tornou-se mediadora das relações sociais.

Se por um lado a intermediação da tecnologia facilitou e desenvolveu as relações sociais em ambiente virtual, como afirma o autor Amorim (2017, p.516): “O desenvolvimento das tecnologias de transmissão de dados e de informação transformou em definitivo a maneira como as pessoas se relacionam na sociedade em rede”. Por outro lado contribuiu para a superficialidade, fragilidade e maleabilidade das relações humanas, pois a interação constante no mundo virtual enfraquece os laços humanos.

Do mesmo modo, verificou-se que o isolamento compulsório como medida de contenção da propagação do covid-19 antecipou não só a informatização da sociedade civil,

mas também promoveu acentuadas modificações na dinâmica e na organização doméstica das famílias brasileiras, intensificando a coabitação ininterrupta dos parentes. O que conseqüentemente provocou mudanças na rotina e nos vínculos familiares, alterando as relações de poder e de convivência entre os integrantes das famílias e sucedendo no aumento dos conflitos familiares.

Além do mais, há a atual complexidade das relações familiares e a diversidade dos modelos de família que ocorrem devido à legitimação das relações ultrapassarem as ligações biológicas e ancestrais, validando de forma congruente as relações simplesmente afetivas e cotidianas entre as pessoas. Logo estas particularidades das relações familiares acrescidas às adversidades do momento pandêmico têm contribuído com o aumento da demanda nas varas de família, resultando em casos inéditos de Direito de família (BORDONI; TONET, 2016). O que se testifica na análise da autora Hill (2020, p.5):

A ansiedade decorrente das incertezas geradas pela pandemia e relacionada a diversos fatores, tais como risco concreto de contágio, efetivo acometimento de familiares e amigos, queda da renda familiar e limitações inerentes ao isolamento social, faz com que os ânimos se acirrem e percamos, não raro, o equilíbrio e, até mesmo, o bom senso necessários para enxergar e lidar, com o mínimo de distanciamento e racionalidade, para as diversas relações que estabelecemos, mesmo que, ou especialmente porque, trancados em casa.

Dentre outras conseqüências da crise sanitária do covid-19, as restrições sociais acarretaram em instabilidades no contexto particular das residências familiares brasileiras e acometeram a qualidade de vida dos jurisdicionados em todos os aspectos. Tanto nas áreas relativas ao financeiro, com perdas e diminuição na renda familiar devido às restrições de distanciamento social no mercado de trabalho; quanto no âmbito emocional, com rupturas emocionais através da fragmentação de algumas famílias e do falecimento de parentes apanhados pelo novo corona vírus.

Mais adiante dos obstáculos cotidianos que afetam os vínculos sociais e familiares, há a sociedade em si, que influencia na estrutura familiar mediante a imposição dos papéis sociais aos integrantes das famílias. Porém quando estes papéis são mal desempenhados e as responsabilidades pessoais não são devidamente exercidas por cada integrante do núcleo familiar também advêm os diversos conflitos familiares que se perpetuam e sobrecarregam o judiciário.

Simultaneamente ocorreu o temor de contaminação pelo novo coronavírus que motivou litígios íntimos referentes ao convívio de filhos com seus genitores visitantes e de parentes com os idosos, aumentando as ações e alegações de alienação parental e abandono

afetivo durante a pandemia. A respeito de tais casos a juíza Paula Navarro proferiu a seguinte decisão (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020, n.p.):

Há necessidade de sopesamento de princípios, adotando, em cada caso concreto, aquilo que pareça ser a melhor solução para o problema atual do Covid-19, com vistas à preservação dos direitos fundamentais, mas sem olvidar das determinações das autoridades sanitárias de isolamento social, eis que a situação excepcional exige que se respeite as recomendações médicas no presente momento, sob pena de agravar-se ainda mais o quadro de pandemia. Não há, portanto, resposta pronta para cada caso, restando a análise pormenorizada da situação concreta.

Em virtude destas circunstâncias, o Poder Judiciário, os servidores e todos os auxiliares da justiça tem buscado soluções alternativas, remotas e flexíveis para a resolução dos problemas existentes e dos que surgiam, aumentando-se a adesão aos meios alternativos à jurisdição estatal para resolução de conflitos familiares. Os métodos adequados de solução de conflitos (MASC's) foram inicialmente instituídos com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como políticas públicas de tratamento de conflitos para atenuar a superlotação do judiciário e promover o acesso à justiça através da resolução efetiva do conflito.

Só posteriormente houve a regulamentação em lei específica de alguns métodos, a exemplo da lei de mediação (Lei nº13.140/15). Reporta-se que antes do momento pandêmico, estávamos em fase de consolidação da mediação como forma adequada para resolução dos conflitos especificamente familiares. Visto que a mediação é uma negociação participativa baseada na ponderação dos direitos e das responsabilidades dos envolvidos é o método indicado para restabelecimento da harmonia das relações continuadas.

Porém, as subjetividades das relações familiares e das emoções envolvidas no cenário social atual de contrariedades, tornam difícil abordar as características comuns aos vários tipos de conflitos para efetivamente solucioná-los através da jurisdição estatal. Assim as características da mediação se demonstram eficientes no tratamento dos conflitos familiares devido ao seu procedimento interdisciplinar, flexível, informal e com o principal objetivo de reestabelecer o diálogo das partes nas sessões, fomentando a mudança de paradigmas sociais e promovendo uma cultura de pacificação social. (TURRA; GORETTI, 2021).

Já na perspectiva da autora Tartuce (2018, online): “É essencial disponibilizar elementos para que os membros da família possam reforçar tal instituição de forma que ela mesma supra suas necessidades, sem precisar delegar a solução de suas crises a terceiros.”. Além de que as participações dos conflitantes nos procedimentos e resultados para resolução do conflito aumentam a probabilidade de efetividade dos acordos, evitando-se o

prolongamento das demandas no tempo e a reincidência processual. O autor Boscatto (2020, online) explica que:

A mediação se efetiva na medida em que os protagonistas que são as partes envolvidas, auxiliados pelos mediadores ou conciliadores, tentam, por elas mesmas, chegar a um acordo recompondo, através de uma mirada interior, nos ingredientes (afetivos, jurídicos, patrimoniais ou de outros tipos) que possam gerar o diferente.

Podendo, portanto, a mudança de paradigma do conflito no direito de família, partir principalmente das próprias partes, visto que muitas vezes a questão é levada ao judiciário por motivos emocionais que recaem sobre os patrimoniais, elevando a morosidade e os custos das ações no judiciário.

Verifica-se também que a crescente judicialização das relações intrafamiliares também encontram subterfúgio na dinâmica de polarização das relações no judiciário brasileiro, o que acaba inserindo as relações íntimas sob abrangência do poder estatal para regulação do convívio familiar. O que se torna equivocado, em razão do poder familiar tratar-se de um direito que não se pode ceder ou renunciar, assim como o direito referente à filiação e outros Direitos de família com peculiaridades próprias e irrenunciáveis. (PEREIRA, 2020). De acordo com a autora Dias (2009 apud PEREIRA, 2020, online):

O direito das famílias - por estar voltado à tutela da pessoa – é personalíssimo, adere indelevelmente à personalidade da pessoa em virtude de sua posição na família durante toda a vida. Em sua maioria é composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis.

Ressalta-se que sendo o núcleo familiar o ambiente primário para garantir a inserção do indivíduo à sociedade e a dignidade da pessoa humana, os impactos sociais no âmbito das relações domésticas afetam diretamente os direitos fundamentais e os direitos humanos, pois tanto a organização familiar sofre as influências do contexto social, político, econômico e cultural no qual está inserida como também influencia a coletividade.

A utilização da mediação nos casos de Direito de família é inclusive recomendada no artigo 694º do Código de Processo Civil (CPC), no qual dispõe que: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Além de tudo, nas sessões de mediação referente a ações que tutelam direitos de menores e/ou de incapazes é obrigatória a participação ministerial (para defesa dos interesses individuais indisponíveis destes), com a posterior homologação através de tele audiências entre juízes, promotores e mediadores responsáveis pela sessão que analisam a efetividade e a

proporcionalidade dos acordos promovidos pelos cejusc`s em auxílio às varas de Direito de família dos Tribunais brasileiros. (BRASIL, 2015)

A mediação compreende apenas uma das formas de resolução de conflitos no âmbito particular através da prática dialógica e pelas próprias partes. No entanto, existem outras políticas públicas fomentadas pelo CNJ como, as práticas autocompositivas inominadas, cujo objetivo foca na prevenção das divergências familiares que chegam à jurisdição estatal e consiste em atividades educacionais para as partes submetidas a ações de Direito de família seja a partir de processos em andamento até os casos pré-processuais em trâmite no próprio Cejusc.

As Oficinas de Parentalidade possuem respaldo legal na recomendação nº 50 do CNJ e também foram adaptadas aos meios virtuais com o objetivo de orientar pais e mães que passam por conflitos relativos à ruptura da relação conjugal durante a pandemia do covid19, trata-se de um meio de conscientização dos cônjuges que estão em processo de divórcio para que se responsabilizem sobre as consequências e sobre a vida de seus filhos de forma madura. O intuito das oficinas é auxiliar na superação de eventuais dificuldades inerentes à fase de separação, sem resultar em maiores traumas, sobretudo para os filhos, evitando também conflitos e futuras demandas de natureza similar no Poder judiciário.

Então para adaptação do Poder Judiciário e melhor enfrentamento da situação de pandemia e para efetiva resolução dos conflitos familiares, foram necessárias regulamentações do CNJ sobre organização do trabalho remoto dando continuidade as atividades jurisdicionais e conseqüentemente preservação dos direitos fundamentais das pessoas, possibilitando a efetividade do acesso ao judiciário durante o isolamento social. Assim como afirma a autora Yule (2021, p.43): “Diante desse quadro excepcional e emergencial, surgiu à necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário, sendo, então, editadas pelo CNJ em 2020, as Resoluções 313º, 314º, 318º e 322º.”.

Com os resultados satisfatórios dos métodos adequados de solução de conflitos aplicados às circunstâncias da pandemia do covid-19 corroborou-se a importância de soluções alternativas à tutela jurisdicional do Estado durante momentos atípicos, para a resolução e a prevenção das dissidências sociais, esta afirmação se clarifica com opinião das autoras Arena, Porto e Campos (2020, p.4) de que:

O modelo de Sistema Multiportas mostra-se adequado na medida em que oferece uma porta/forma de resolução de acordo com a particularidade de cada conflito. Esse modelo mostra-se ainda mais importante em época de pandemia e isolamento social,

em que a realidade de cada disputa difere muito e oferecer diferentes formas de solução, inclusive pela via tecnológica, é efetivar o acesso à justiça.

No entanto, tais meios adequados de resolução de conflitos devem ser efetivos para evitar a superlotação de demandas no Poder judiciário no período pós-pandemia e para garantir os direitos fundamentais da população com a manutenção das atribuições do judiciário durante o momento pandêmico. Além de que a ampliação das formas de atendimento ao jurisdicionado, possibilita maior exercício do acesso à justiça. Ademais, faz-se necessário analisar se a resolução dos conflitos familiares por videoconferência tem sido efetiva no contexto da pandemia com a exclusão digital que dificulta o acesso à justiça.

3 ACESSO À JUSTIÇA E A EXCLUSÃO DIGITAL DURANTE A PANDEMIA.

No contexto da pandemia ficou ainda mais evidente a necessidade de integração do mundo virtual ao mundo real, apesar dos benefícios, isto tem gerado inseguranças nas relações jurídicas, sociais e familiares. Com a imposição do isolamento social impulsionando a transição das relações trabalhistas e comerciais presenciais para o regime de *home office* ou tele trabalho, reforçando o uso frequente das redes virtuais e das plataformas de videoconferência como também as instituições educacionais promovendo a adoção do *homeschooling*.

Porém, estes meios tecnológicos permitiram respectivamente: a aparente preservação das relações sociais e jurídicas através de reuniões virtuais e de tele audiências que mantiveram as atividades jurisdicionais e as atividades educacionais durante o momento pandêmico, fato que também contribuiu para o convívio familiar assíduo.

Diante isto, no âmbito familiar, houve a intensa necessidade de utilização dos recursos tecnológicos por parte de todos os integrantes da família, desde as crianças e os jovens até aos adultos, para reconstituição e manutenção de suas rotinas e costumes anteriores à pandemia e até o exercício de outras atividades decorrentes desta. Como afirmam as autoras Martins e Dobler (2020 p.108-109):

Passamos a ficar em casa e realizar nossas atividades pelas redes sociais, que nos possibilitam o contato com o mundo. As pessoas começaram a conviver mais e isso gerou conflitos interpessoais, onde o diálogo passou a não ser mais um meio de convivência humana, mas sim de conflitos de toda ordem, começaram a surgir, gerando uma grande demanda de situações anormais.

Demonstrando-se como o momento de crise sanitária global impactou a qualidade de vida das famílias brasileiras, em suas diversas áreas. Da mesma maneira que ameaçou a saúde física e mental, prejudicou a renda familiar e o acesso a bens essenciais como: alimentação, transporte, educação, lazer, medicamentos e sistema de saúde, dentre outros direitos considerados fundamentais que ao serem violados afetam à dignidade da pessoa humana.

Estas mesmas pessoas tiveram dificuldades de acesso à tecnologia, à internet e aos meios virtuais, pois para o manuseio destes são necessárias certa capacidade econômica e “alfabetização” digital, aspectos determinantes da exclusão digital na contemporaneidade. Conforme expresso no pensamento dos autores Ribeiro e Coelho (2020, p.229): “atualmente a falta ou impossibilidade de internet passa a configurar a chamada: exclusão digital, situação que afeta tantos domicílios no Brasil”.

Posto que no momento excepcional de pandemia os recursos tecnológicos tornaram-se instrumentos para a garantia do Estado Democrático de Direito através da garantia dos direitos fundamentais da população, como o exemplo do acesso à justiça, que adveio da possibilidade de conexão à internet e aos recursos digitais e tecnológicos. Ademais estes recursos foram decisivos na obtenção de benefícios sociais governamentais responsáveis por ajudar na subsistência das famílias brasileiras, durante o enfrentamento à pandemia do covid-19, assim como foram necessários à manutenção das relações interpessoais. (RIBEIRO; COELHO, 2020). Como expõem os mesmos autores Ribeiro e Coelho (2020, p.234): “A necessidade de fornecer um complemento de renda para as pessoas em situação de vulnerabilidade durante a pandemia revelou que a inclusão digital é um sério desafio no Brasil”.

Nesta mesma perspectiva segue o entendimento das autoras Pessoa e Escobar (2021, p.95) de que:

O acesso à Justiça ganha status elevado, uma vez que seu efetivo exercício proporciona o reconhecimento e exercício dos demais direitos, além disso confere ao cidadão a prerrogativa de ter as suas pretensões apreciadas e os seus direitos concedidos em igualdade de condições. Esse direito é integrante da categoria dos Direitos Humanos e um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a exclusão digital em momento pandêmico torna-se obstáculo à garantia dos direitos dos cidadãos, principalmente, no que diz respeito ao acesso à justiça de grupos vulneráveis. Seja pelo agravamento das vulnerabilidades em momento pandêmico, ou pela carência de recursos, de habilidades tecnológicas, somadas à insuficiência de conhecimento jurídico que impossibilitam o efetivo acesso à justiça (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020).

O próprio sistema multiportas e os métodos adequados de resolver os conflitos também estão diretamente ligados a 3º onda do movimento ao acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth que é concebido pela busca da solução efetiva do conflito através da participação adequada dos envolvidos e pelo restabelecimento do diálogo e da harmonização das relações continuadas, indicados na resolução dos conflitos familiares.

Aliás, o isolamento social e a realização da maioria das atividades através dos meios virtuais fizeram-se também propulsores para a adesão aos métodos alternativos de resolução de conflitos no momento pandêmico, em razão destes métodos ampliarem a garantia fundamental de acesso à justiça e buscarem a solução efetiva dos conflitos. Como mencionado, diante destas circunstâncias da pandemia, a própria garantia constitucional de acesso à justiça foi intrinsecamente transformada pela necessidade de utilização dos meios

virtuais como instrumento de conexão entre as partes conflitantes e entre os serventuários e auxiliares da justiça. (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020).

Já o autor Amorim (2017, p.529) explica que: “O desenvolvimento dos meios de Resolução Online de Litígios (ODR) está intimamente associado ao aprimoramento das tecnologias de informação e transmissão de dados (TI)”. No raciocínio do mesmo autor, expressa que: “A origem dos modos de Resolução Online de Litígios (ODR) está intimamente vinculada ao desenvolvimento dos meios de Resolução Alternativa de Controvérsias (ADR)”, ou seja, aos métodos adequados de solução de conflitos (AMORIM, 2017, p. 516).

Portanto, para adaptação do Poder judiciário as diversas situações cotidianas e para amparo adequado dos direitos fundamentais em meio às circunstâncias da pandemia do covid-19, as utilizações dos meios alternativos de resolução de conflitos através de meios virtuais tornaram-se imprescindíveis para aproximação geográfica dos envolvidos, para disseminação de informações e para prestação de serviços jurídicos de forma ágil e com baixos custos na busca da harmonização das relações sociais e familiares.

Contudo, a intensificação da informatização dos processos judiciais teriam pertinentes vantagens e desvantagens, para as relações jurídicas e para resolução dos conflitos sociais e familiares em momento pandêmico, como é o caso da exclusão digital agravada pela desigualdade social sob o viés de que a tecnologização pode dificultar o acesso de grupos socialmente vulneráveis à justiça. Já sob outra perspectiva a informatização do judiciário poderia ampliar o acesso à justiça ao facilitar a prestação de serviços às pessoas que tiverem acesso aos meios tecnológicos adequados. A autora Tartuce (2016, p.27) expõe que:

Se por um lado há grande esperança de que o processo digital venha a resolver ou ao menos atenuar parte dos problemas de nossa Justiça, por ensejar uma chance histórica de realizar direitos de cidadania como a liberdade de informação e de expressão, por outro pode agravar a desigualdade social no que tange ao acesso a dados em relação a “inforricos” e “infopobres”, dentre outros problemas como a exposição da vida privada.

Os problemas da exclusão digital no acesso à justiça decorrem da situação de vulnerabilidade cibernética que é agravada com a desigualdade social e econômica, pois as dificuldades relacionadas à infraestrutura adequadas a conexão a internet e os aspectos cognitivos para manuseio dos recursos tecnológicos ainda são obstáculos ao acesso à informação, a justiça e outros direitos fundamentais. Por outro lado a virtualização do judiciário propiciaria maiores riscos a violação da vida privada do jurisdicionado com a exposição indiscriminada dos dados pessoais devido à facilidade de disseminação dos meios virtuais.

Constata-se assim, a importância da democratização da internet, da informatização e das informações acessíveis a todos para garantir a justiça social. Pois a inclusão digital passa a ser compreendida atualmente como direito fundamental, já que procede desta o efetivo acesso à justiça e a garantia de outros direitos, além da viabilidade e continuidade das atividades sociais mais simples e cotidianas (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020).

No atual contexto de inovações tecnológicas, se percebeu da mesma forma a relevância e aplicabilidade da quarta onda renovatória do acesso à justiça, do autor Kim Economides, no qual manifesta ser necessária a humanização dos processos de resolução de conflitos. Compreendendo especialmente a realização das mediações familiares através de meios virtuais ou por videoconferência durante a pandemia do covid-19 (COLNAGO, 2020).

Diante disso, a realização da mediação por videoconferência pode colaborar nos procedimentos das soluções alternativas dos conflitos e na prática de atos processuais através dos espaços virtuais superando diversos obstáculos, como: os óbices geográficos, o dispêndio de tempo, os custos para o judiciário e para as partes litigantes e as possíveis debilidades na saúde dos litigantes - resultados da pandemia ou não, que impossibilitam a presença física nas audiências e sessões de mediação (AMORIM, 2017; TARTUCE, 2016).

Cabe mencionar neste enquadramento, a importância da atuação da defensoria pública, como órgão incumbido de assegurar o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade social durante a pandemia do covid-19. Visto que a instituição tem como objetivo garantir uma ordem jurídica justa, que acatele não só o acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, mas deve garantir a proteção efetiva dos interesses da população necessitada (GIBRAIL, 2020). Como ratificam as autoras Pessoa e Escobar (2021, p.95):

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao acesso à justiça encontra previsão normativa no texto constitucional. O artigo 5º da CF/88 dispõe no inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e em seu inciso LXXIV que o Estado deve prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Em vista de garantir integral acesso a todos, a Constituição Federal ainda prevê em seu artigo 134 a Defensoria Pública como “essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Portanto, tem sido fundamental, durante a pandemia do covid-19, o múnus público das defensorias públicas no sentido de transpor os obstáculos relacionados à efetividade e ao acesso da tutela jurisdicional da população necessitada e em situação de vulnerabilidade tecnológica, auxiliando o Poder Judiciário na diminuição da demanda e na promoção da igualdade social (GIBRAIL, 2020). Assim afirma o autor Gibrail (2020, online):

No Brasil, a Defensoria Pública é a Instituição que recebeu a incumbência constitucional de promover direitos humanos e de garantir a assistência jurídica

integral e gratuita aos necessitados – concretizando aqueles ideais da pioneira onda de acesso à justiça.

Mesmo que os recursos e procedimentos através dos meios virtuais sejam anteriormente empregados em âmbito privado, como é o exemplo de startups de resolução extrajudicial de conflitos. Só foram exploradas pelo Estado recentemente, em decorrência das restrições sociais impostas pela pandemia do covid-19, demonstrando-se a importância da chamada quarta onda do movimento do acesso à justiça. De acordo com Job (2020, online):

A quarta onda de acesso à Justiça, que iniciou com a instituição do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e se aperfeiçoou com a realização das audiências por videoconferência, somente se completará, como um efetivo movimento de acesso ao Judiciário justo e efetivo, quando o Estado disponibilizar meios tecnológicos adequados para participação daqueles que não possuem condições práticas ou técnicas de acesso à plataforma na qual são realizadas as audiências.

Pelos conceitos explicitados, a realização dos métodos adequados de solução de conflitos por videoconferência e outros atos processuais através dos meios virtuais evidencia a relevância da quarta onda de acesso à justiça e seu enfoque valorativo na necessidade de humanização dos procedimentos de resolução de conflitos e na aplicação da justiça no mundo globalizado, pois de nada adianta “judicializar” as questões e não solucionar efetivamente o conflito e democratizar a justiça.

Decorre disto a urgente necessidade do Poder Judiciário de implementar o disposto no parágrafo 2º do artigo 453º do CPC, instalando nas dependências dos fóruns "equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens" para a realização de audiências por "videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real" (§1º), para utilização daqueles que não possuam condições práticas ou técnicas de participar da audiência a partir de suas residências, não só para oitiva de testemunhas mas para participação do jurisdicionado nas sessões e audiências judiciais (JOB, 2020). (BRASIL,2015)

Assim sendo, conclui-se que a realização virtual das audiências e sessões de mediações familiares se tornaram imprescindíveis à manutenção do efetivo acesso à ordem jurídica em momento pandêmico. Com o auxílio técnico-jurídico e tecnológico de defensorias públicas, advogados e mediadores judiciais efetuando suas funções no sentido da pacificação social. Segundo Lagrasta (2020, online):

Assim, resguardados, os princípios processuais e/ou princípios éticos da mediação e, acima de tudo, os princípios constitucionais, além das prerrogativas da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94), a realização das sessões de conciliação/mediação por videoconferência tendem a se tornar uma realidade cada vez mais presente na vida de todos, propiciando a manutenção dos serviços judiciais e o acesso à justiça

amplo, essenciais para o enfrentamento da crise sanitária, econômica e social causada pela Covid-19.

Em suma, verificou-se que a realização das mediações familiares e das práticas autocompositivas inominadas através de meios virtuais e por videoconferência em momento pandêmico não só se adequam as necessidades das circunstâncias decorrentes do isolamento social, como também se tornou o principal meio de resolver os conflitos sociais contando com o auxílio das defensorias públicas no fomento a assistência jurídica adequada às famílias com vulnerabilidades sociais e tecnológicas proporcionando um acesso efetivo à justiça. De acordo com Yule (2021, p.43):

A Resolução 322, de 1º de junho de 2020, apesar de haver permitido o restabelecimento de um retorno gradual de atividades presenciais, foi clara ao estabelecer a manutenção preferencial do atendimento virtual, na forma das resoluções anteriores (Res. 313, 314 e 318), determinando que se adote o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário. (§ 4º, do art. 2º).

Por ora, percebeu-se a dificuldade da população, tanto dos jurisdicionados quanto dos profissionais da justiça, de acesso aos meios tecnológicos e de habilidades técnicas para manuseio e desenvolvimento das funções a fim de efetivar seus direitos e necessidades através dos meios virtuais, apesar de serem recursos habituais e contemporâneos.

Então em meio às adaptações e mudanças sociais e econômicas provocadas pela pandemia da Covid-19, a Justiça brasileira deu continuidade aos trabalhos de forma remota, mantendo o atendimento às demandas da sociedade principalmente pela via eletrônica, e recebeu 25,8 milhões de novos processos em 2020 de acordo com o Relatório Justiça em Números de 2021. A realização das atividades jurisdicionais através dos recursos virtuais proporcionaram inovações e avanços na área jurídica que alteraram profundamente o cotidiano e os costumes dos magistrados, advogados, defensores, membros do MP e serventuários da justiça. Partindo do aumento de demanda, ao surgimento de casos extraordinários à praticidade das tele audiências e dos atos processuais virtuais.

Portanto, o acesso à justiça foi intrinsecamente modificado, assim como toda a sociedade durante o momento atípico de isolamento social que transformou definitivamente as relações de um âmbito físico e fático para abranger o ambiente e as relações virtuais.

A necessária adaptação do judiciário ao momento excepcional exigiu da praticidade e da agilidade das telecomunicações e da tecnologia para manutenção e exercício dos direitos sociais e fundamentais do jurisdicionado. Efetivando e ampliando o acesso à justiça através dos meios virtuais, os órgãos do Poder Judiciário necessitaram empregar diversas plataformas

e softwares que correspondessem ao âmbito físico no ambiente virtual, tanto na prestação dos serviços a sociedade ou inafastabilidade da jurisdição quanto para descarregar os órgãos e manter as atividades jurisdicionais dos servidores.

O domínio do ambiente virtual pela jurisdição estatal era necessário e previsível, em decorrência da celeridade de inovações tecnológicas e da dependência da sociedade aos meios virtuais, as restrições das organizações mundiais de saúde apenas promoveram as circunstâncias propícias para o desenvolvimento e adaptação da área jurídica aos termos sociais do momento. Para efetividade do acesso à Justiça com o obstáculo da exclusão digital é necessário abranger não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como também de seus resultados, ou seja, do incentivo a cultura de pacificação social.

4 ADAPTAÇÕES DOS PROCEDIMENTOS E DOS PROFISSIONAIS DA MEDIAÇÃO FRENTE À PANDEMIA

Os mediadores são profissionais imparciais que facilitam o processo de construção dos acordos e estão apresentados no rol do art.149º do CPC, como auxiliares da justiça. Porém estes não são os únicos que auxiliam as partes em sessões e tele audiências de conflitos familiares, também é importante mencionar a atuação de advogados e defensores públicos, que facilitam a composição justa e o acesso à justiça dos cidadãos com vulnerabilidades tecnológicas e sociais. (BRASIL, 2015)

As implicações da pandemia do covid-19 transformaram a organização do sistema jurídico e o Poder Judiciário teve como principais desafios à manutenção do acesso à Justiça, de maneira ágil e efetiva e o gerenciamento no aumento das demandas. O que contribuiu com a complexidade das relações jurídicas e solicitou dos servidores, dos auxiliares da justiça e juristas, no geral, o aperfeiçoamento e conhecimento sobre os recursos tecnológicos. Segundo Amorim (2017, p.515) a respeito dos meios virtuais:

Longe de ser apenas mais uma ferramenta de comunicação, a Internet tornou-se o próprio espaço no qual se constituem inúmeras relações jurídicas, o que exige dos sistemas jurídicos nacionais uma nova abordagem sobre o velho problema da resolução de litígios. De um lado, a ubiquidade e a velocidade da formação das relações jurídicas no ciberespaço são a face mais evidente de uma ruptura com os meios tradicionais de contratualização e comercialização. Doutro lado, o desenvolvimento sem precedentes das novas tecnologias de transmissão de dados alterou em definitivo o Direito.

Hodiernamente, as relações jurídicas estabelecidas pela internet podem ter sido originadas tanto apenas nestes ambientes virtuais, como também podem ter partido das relações cotidianas e pessoais do jurisdicionado, exigindo uma atuação ampla, atualizada e adequada das instituições jurídicas. Assim, devido à desenvoltura e inovação dos ambientes virtuais, as relações estabelecidas através destes possuem caráter inconsistente e exigem amparo jurídico.

Em razão disso, os escritórios de advocacia e as defensorias públicas também tiveram que substituir o atendimento presencial para a efetiva informatização e virtualização dos serviços, promovendo a assistência jurídica, de forma virtual e segura (GIBRAIL, 2020). O autor Gibrail (2020, online) também assegura que:

No Brasil, já há algum tempo, é verdade, se observa, no cotidiano das Defensorias Públicas (Estaduais e da União), a implementação de recursos tecnológicos, especialmente voltados à divulgação e difusão de informações em sites e redes

sociais, e à aproximação do contato entre Instituição e usuário, de maneira mais dinâmica, a partir de aplicativos de mensagens e e-mails, por exemplo.

Com o distanciamento social a implantação de recursos tecnológicos que foram essenciais em todos os âmbitos sociais para manter as funções cotidianas, inclusive dos órgãos judiciários buscando preservar e garantir os direitos fundamentais e o acesso à justiça no sentido de prestação jurídica gratuita, aproximando o jurisdicionado do poder judiciário.

Porém, vale destacar que com a prática urgente das sessões virtuais e tele audiências, durante a pandemia do coronavírus, os mediadores, partes e procuradores enfrentaram dificuldades técnicas para acessar aos ambientes virtuais e as plataformas digitais, aspecto que podem prejudicar as relações jurídicas e a realização dos MASC's e das mediações familiares através do ambiente virtual. (JOB, 2020).

Na medida em que estes meios digitais possuem peculiaridades e constantes inovações, exigem maior dedicação dos mediadores, advogados e defensores públicos na aplicação e desenvolvimento de habilidades e ferramentas técnicas. Assim como esclarece o autor Amorim (2017, p.518):

No entanto, com o advento das tecnologias digitais de transmissão de dados, conciliadores, mediadores, árbitros, ombudsmen e outros profissionais, antes habituados a desenvolver os sistemas de resolução de controvérsias fundando-os em relações face-a-face, passaram a ter de lidar com um novo e desconhecido universo de problemas.

Estes profissionais acabam sendo compelidos a se adaptar e a desenvolver habilidades que possam substituir as técnicas utilizadas nas relações interpessoais presenciais, para que não perca a efetividade destas técnicas nas sessões de mediação familiar por videoconferência, um exemplo trata-se da técnica do *rapport* que os mediadores buscam estabelecer conexão física e pessoal com os mediandos afim de reestabelecer o diálogo entre partes conflitantes. Estas dificuldades geram a necessidade de domínio sobre os recursos e as plataformas virtuais de videoconferência para contornar seus possíveis impasses.

Considerando que os imbróglis familiares chegam ao judiciário devido à incapacidade de resolução pelas próprias partes, necessitando de terceiros, as mediações familiares realizadas pela internet dificilmente resultarão em solução sem a assessoria jurídica de advogados, defensores públicos e a atuação de mediadores capacitados.

Nas mediações familiares é imprescindível a atuação do mediador com sua particularidade humana de se adaptar aos imprevistos e de identificar soluções criativas no reestabelecimento da comunicação das partes contrárias. Pois este parte de suas experiências anteriores de vida na busca da conexão com os mediandos, para reconhecimento e validação

dos sentimentos deles, abrangendo conseqüentemente a humanização do processo de mediação (MMJ, 2016). Como se depreende nas palavras da autora Hill (2020, p.9):

A mediação demanda que o profissional desenvolva aptidões e capacidades adicionais, com vistas a não apenas buscar solucionar o litígio pontualmente considerado, mas, mais amplamente, restaurar o diálogo, de modo a preservar a relação pretérita existente entre os mediandos.

A função do mediador relaciona-se, principalmente, em influenciar uma atitude de cooperação entre os mediandos para que estes reestabeçam o diálogo e construam o acordo, inibindo os posicionamentos rígidos comuns no sistema tradicional de justiça, principalmente nas mediações sobre questões familiares (MMJ, 2016)

Nesse sentido, os usos destas práticas cooperativas nas mediações de conflitos familiares auxiliam na praticidade que possibilita a realização das sessões por videoconferência ou através dos meios virtuais, estimulando também o caráter pedagógico da mediação de empoderar os familiares e os jurisdicionados a resolver seus próprios conflitos com atitudes comunicativas antes de recorrer ao judiciário e terceiros, o que contribui no desafogamento do judiciário.

Como as relações familiares são parte essencial na vida das pessoas e são a partir delas que se manifestam as primeiras expressões de afeto e organização social. Os problemas resultantes destas relações, geralmente, são vigorosamente assentados em alta carga emocional e questionamentos profundos, necessitando de terceiros imparciais devidamente capacitados para dirimi-los, visto que o sistema tradicional apenas agrava a disputa e distancia as partes conflitantes (TURRA; GORETTI, 2021). Como bem aduz a autora Pereira (2020, online): “O judiciário se torna local utilizado para disputas, rancores e ressentimentos, essas desavenças superlotam as varas de família, isso se prolonga por longos períodos e os prejuízos são para a vida toda”.

Partindo da demanda das varas de família, os conflitos familiares que normalmente abrangem estas características são os casos de divórcio litigioso, sobre guarda de filhos, ações de alimentos, dentre outros que acabam perdurando por anos. Todavia quando resolvidos no âmbito jurídico trazem conseqüências que causam a reincidência processual, a morosidade do judiciário e prejuízos a qualidade de vida dos envolvidos ensejando em demandas complexas que os MASC's, a mediação e os Cejusc's já buscam evitar através de sessões pré-processuais de casos familiares.

Nestes casos específicos, é necessário esvaziar todo o conflito, desde a base emocional das relações até a questão financeira, encargo que a mediação realiza para que o conflito não

se agrave com o decorrer do tempo e retorne ao judiciário. Ainda é oportuno abordar cada particularidade das questões controversas, principalmente durante o momento excepcional de pandemia em que os casos de Direito de família tornaram-se ainda mais excêntricos. (TURRA; GORETTI, 2021).

Neste momento de isolamento social, os mediadores são ainda mais indispensáveis nas sessões de mediações familiares realizadas através de ambiente virtual; desde a fase de preparação dos mediandos para o procedimento, instruindo-os e assegurando seus direitos baseados nos seus interesses reais, com a administração adequada da sessão até a assinatura formal do acordo e momento de encerramento do procedimento da mediação (MMJ, 2016).

Contudo, sabe-se que para solucionar a carência de habilidades técnicas e tecnológicas dos profissionais da justiça, em momento pandêmico, os Tribunais e o Poder judiciário buscam promover a capacitação e o aperfeiçoamento destes, também através de ambientes virtuais. De acordo com a permissão do art. 22 da Resolução Enfam n. 6 de 5 de outubro de 2020 (BRASIL, 2020):

Nos termos dos normativos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ é possível o reconhecimento de instituição que pretenda ofertar o curso de mediação na modalidade de ensino a distância, desde que no formato determinado e conforme conteúdo produzido pelo CNJ, sendo vedado às instituições privada reconhecidas incluir o custo correspondente à produção desse material na composição do valor da mensalidade.

Com a ampliação de oferta de cursos e a capacitação de profissionais no âmbito dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos através de recursos virtuais, investe-se na qualidade destas atividades remotas e proporciona-se a efetividade das mesmas, evitando maiores problemas no judiciário pós-pandemia.

Nas mediações judiciais também é obrigatória à presença dos advogados, devido à garantia ao suporte técnico-jurídico destes, de acordo com o art. 133º da Constituição Federal de 1988: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Além disso, há o art. 334º, §9º do CPC que dispõe: “a sessão de mediação pode ser anulada ou adiada em casos de partes desassistidas”. (BRASIL, 2015)

Visto que a finalidade das funções dos mediadores, advogados e defensores públicos durante as sessões e audiências de mediações está em reestabelecer à comunicação, o clima de confiança e a cooperação para construção dos acordos pelas próprias partes conforme os princípios da mediação, estes são essenciais na realização das mediações familiares por

videoconferência para garantir tanto os direitos das partes como os princípios do Direito e da mediação.

Posto isto, é importante mencionar que em casos de dificuldades de acesso ou conexão à internet para participar de mediação por videoconferência, por quaisquer das partes, a sessão deverá ser interrompida. Mas na maioria dos tribunais é admitida a tentativa de retorno, com possibilidade de redesignação, se todas as partes concordarem (LAGRASTA, 2020).

Já o CNJ e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) firmaram algumas parcerias para ampliar o potencial dos MASC's e para o desenvolvimento dos escritórios digitais, durante a pandemia do covid-19, com o objetivo de simplificar o acesso de advogados a processos judiciais movidos em todos os tribunais do país. Promovendo cursos para capacitação dos advogados, conciliadores, mediadores e demais serventuários da justiça. Tratando-se de uma solução tecnológica facilita o acesso do advogado a todos os processos em que atue independentemente do tribunal e do sistema de tramitação eletrônica de processos. (Consultor Jurídico, 2020)

Como a mediação trata-se de processo composto por vários atos procedimentais é essencial que estes atos devem respeitar tanto os princípios gerais do Direito quanto aos seus próprios princípios, dispostos no artigo 2º da lei nº13.140/2015(MMJ, 2016). O respeito ao princípio da confidencialidade na mediação por videoconferência é fundamental para efetividade da sessão, pois em razão da possibilidade de gravação da audiência, pelos participantes, que poderiam publicar os fatos, as circunstâncias e as discussões, por toda a rede mundial de computadores. Além da possibilidade de presença física de terceiros alheios a causa no ambiente, visto que os meios tecnológicos não possuem propriedades para captar estas particularidades (LAGRASTA, 2020).

Este modo virtual de realização de mediação poderia obstaculizar os acordos referentes a casos de direito de família dado o caráter íntimo destas mediações, pois que a confidencialidade visa garantir a efetividade da mediação com base nas contribuições fidedignas dos mediandos durante as sessões e os procedimentos. Logo, também deve ser assegurado a todos o direito à vida privada e a privacidade, visto que a violação destes direitos pode-se acentuar outros problemas e motivar futuras ações de cunho indenizatório.

Considerando a importância do princípio da imparcialidade, pois é função do mediador consolidar sua credibilidade como um terceiro imparcial com o dever de explicar o processo e as etapas da mediação, assim respeitando também o princípio da decisão

informada. Para o autor Amorim (2017, p.519) o benefício da comunicação online na mediação familiar contribui com o mediador mantendo o controle sobre as situações:

A comunicação assíncrona fornece uma imensa gama de possibilidades para o mediador, uma vez que este pode estabelecer conversas paralelas, simultaneamente, com as partes, sem precisar reunir-se individualmente com cada uma delas, como ocorre nos processos físicos. Isso evita problemas de natureza prática, como, por exemplo, a gestão do tempo de encontro privado entre o mediador e cada uma das partes.

Percebeu-se, em época de pandemia, a importância do princípio da cooperação na mediação online ou através de plataformas de videoconferência e virtuais. De fato, a cooperação entre os envolvidos deve ser estimulada pelo mediador para efetivar e possibilitar o acordo, pois o encorajamento das partes é uma característica fundamental da mediação que pelo estabelecimento do diálogo harmonioso, desenvolve soluções que satisfaçam a todos.

Por isto, a adoção da forma virtual de mediação familiar deve ser uma decisão assentida por ambas às partes envolvidas no conflito, acrescida do auxílio de mediadores, advogados e defensores públicos com a avaliação de adequação do procedimento pelo sistema virtual com base nas características do conflito (LAGRASTA, 2020).

Visto que a própria efetividade das mediações familiares em si decorre da eficácia dos acordos, da aceitação dos termos pelos mediandos e da responsabilidade sobre o cumprimento do acordado entre elas. A preparação e realização do acordo pelas próprias partes têm seu papel pacificador e a capacidade de prevenir novos litígios, reduzindo assim, a recorribilidade dos conflitos.

O rendimento satisfatório da mediação familiar é crucial na qualidade de vida das famílias e a mediação deve ser trabalhada com o princípio do enfoque prospectivo, visto que as relações de parentesco não se rompem e o reestabelecimento efetivo das comunicações de forma harmoniosa evitam futuras ações no judiciário. Como é o exemplo do abandono afetivo e da alienação parental que poderiam ter sido evitados com o estabelecimento de acordo sobre guarda compartilhada considerando todas as particularidades dos envolvidos e suas relações.

Também devido ao distanciamento físico das partes durante a realização das mediações por videoconferência, o método pode ser adequado até para evitar casos de violências circunstanciais entre familiares.

No entanto com o procedimento do reencontro mediado feito através de videoconferência, às partes e o mediador dialogam e este pode ficar de posse das informações e das funcionalidades disponibilizadas pelas plataformas, buscando uma melhor interação e o

melhor acordo para as partes, proporcionando o bem-estar das famílias em meio à resolução dos problemas levados para mediação (MARTINS; DOBLER, 2020).

As adversidades enfrentadas pela realização das mediações familiares através de mediação online estariam em torno da inobservância aos princípios orientadores da mediação e a conseqüentemente (in)efetividade. Ressalta-se o entendimento do autor Amorim (2017 p.530) de que: “A simples ocultação da identidade de um usuário na rede põe em relevo a dificuldade de manutenção do princípio da confiança” e pode conseqüentemente prejudicar os princípios e a efetividade da mediação.

Além de tudo, o empenho para uma cultura de pacificação social não pode inviabilizar a tutela de direitos. De acordo com a crítica do autor Watanabe (2003, p.45), sobre as modalidades de mediação, expressa que: “É necessário considerarmos as bases culturais para pensarmos em uma estratégia mais adequada de tratamento dos conflitos de interesse”. Portanto, deve-se ter o cuidado de que a mediação não se torne uma mera formalidade na realização por videoconferência, uma vez que é difícil manter uma comunicação e identificação de sentimentos através dos meios virtuais (WATANABE, 2003).

Desse modo, para manter a efetividade e a qualidade dos procedimentos e da prestação jurisdicional por videoconferência e meios virtuais são imprescindíveis à participação dos mediadores, dos advogados e defensores públicos, devidamente capacitados em cursos para melhor utilização e manuseio dos recursos digitais, durante o isolamento social imposto pela pandemia. O que possibilita o efetivo acesso à justiça e a resolução dos conflitos familiares durante o período de isolamento social obrigatório para manutenção da saúde e integridade da coletividade.

5 CONCLUSÃO

Ao iniciar o trabalho de pesquisa investigaram-se as adaptações do Poder judiciário para resolução dos conflitos familiares em momento pandêmico. Visto que às consequências da pandemia do covid-19 afetaram as instituições jurídicas, as organizações familiares brasileiras e as relações interpessoais no geral, com aumento na demanda judicial das varas de Direito de família e a intensificação na busca dos MASC's realizados através do ambiente e das plataformas virtuais, devido às restrições de distanciamento social imposta pelas organizações mundiais de saúde.

Constatou-se assim a importância da capacidade do ser humano de adaptação as diversas circunstâncias e com o manejo adequado das tecnologias digitais favorecendo a evolução e pacificação social, nos mais diversos âmbitos e durante o momento emergencial de isolamento social, tornaram-se inerentes para a manutenção das atividades essenciais ao Poder Judiciário e à vida em sociedade. Assim o trabalho aborda sobre a adaptação do Poder judiciário e o acesso à justiça para resolução dos conflitos familiares durante a propagação do covid-19, ressaltando a importância das instituições jurídicas e democráticas na garantia dos direitos fundamentais da população em situação de vulnerabilidade. Diante disso a pesquisa teve como objetivo geral analisar se a adaptação do Poder Judiciário aos meios virtuais é suficiente para o combate aos conflitos familiares durante o momento pandêmico.

Já os objetivos específicos foram definidos a partir da identificação das condições sociais no momento pandêmico e das situações particulares dos conflitos familiares contemporâneos. Seguidos da análise dos aspectos do acesso à justiça no momento pandêmico sob o enfoque do problema da exclusão digital no Brasil para realização de mediações familiares através de meios virtuais. Concluindo com a análise das adaptações do Poder Judiciário e das instituições democráticas ao momento pandêmico para resolução dos conflitos familiares e a análise da atuação dos auxiliares da justiça, sejam advogados, defensores públicos e mediadores, para a realização proveitosa das tele audiências e sessões por videoconferência a fim de resolver efetivamente os conflitos familiares em momento de pandemia.

A pesquisa partiu da hipótese de que há impossibilidade dos recursos tecnológicos e virtuais permitirem uma adaptação humanizada e produtiva do Poder Judiciário para resolução efetiva dos conflitos familiares, acrescidos aos obstáculos da exclusão digital para efetivo acesso à justiça e pacificação social durante o momento pandêmico.

Com o decorrer da pesquisa, percebe-se como a atuação dos mediadores é fundamental para proporcionar um ambiente virtual seguro, familiar, humanizado e confiável para facilitar a cooperação mútua e o diálogo dos mediandos através das plataformas virtuais na realização de audiências e sessões de mediações referentes a casos de Direito de família.

A necessária informatização e capacitação tecnológica das instituições jurídicas, das defensorias públicas e dos advogados, sujeitos dotados da capacidade postulatória necessária à defesa dos direitos dos necessitados e patrocinados torna-se essencial na contemporaneidade em razão das mudanças procedimentais que o judiciário se empenhe para adaptar-se ao momento atípico e as transformações sociais.

Com as perspectivas apresentadas se fundamenta a conclusão de que a resolução dos conflitos familiares realizadas através de recursos virtuais, com tele audiências e sessões de mediação por videoconferência, durante a pandemia do covid-19 é um método capaz de promover a gestão adequada do conflito familiar e, conseqüentemente, a real pacificação social.

Durante o trabalho verificou-se que no Brasil, não há dados estatísticos disponíveis sobre a mediação familiar separados da conciliação, devido caráter íntimo das sessões de mediação familiar. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça efetuou um levantamento pioneiro nos processos levados à conciliação em conjunto com a mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e constatou o aumento da produtividade do poder judiciário em momento pandêmico devido à informatização dos processos.

A solução dos conflitos judiciais por meio de plataformas de videoconferência foi uma alternativa oferecida pelo Poder Judiciário, a fim de propor a resolução desses conflitos, o que acabou solucionando pacificamente algumas controvérsias, atendendo parcialmente aos valores que norteiam a legislação brasileira e ao momento excepcional de pandemia.

Ao se conduzir esse estudo também se analisou principalmente a importância da defensoria pública e dos métodos adequados de solução de conflitos durante a pandemia do covid-19 na promoção do acesso à justiça no contexto da exclusão digital a população sócio vulnerável.

Portanto, o objetivo geral da pesquisa foi atendido visto que o trabalho conseguiu demonstrar que é possível a integração dos métodos adequados de resolução de conflitos ao modo virtual, ou seja, da realização da mediação e de práticas inominadas de prevenção de conflitos através dos meios virtuais e/ou por videoconferência tornando-se inclusive frutífera.

Pois com a incorporação dos objetivos, características e vantagens dos institutos dos MASC's aliados as vantagens dos recursos virtuais acabam por efetivar e tornar acessível a todos a resolução dos conflitos em momento pandêmico, inclusive nos casos de Direito de família.

Então, a hipótese que foi refutada com base nas evidências de possibilidade de adaptação efetiva do Poder judiciário aos meios virtuais, para realização de sessões e tele audiências com propósito de resolver os conflitos familiares durante a situação de pandemia. Pois mesmo com o isolamento social é exequível a resolução efetiva dos conflitos familiares e a garantia do acesso à justiça por meio das instituições democráticas e jurídicas, a exemplo da defensoria pública, cujo objetivo é garantir a defesa e o acesso adequado à justiça de todos e consequentemente, garantir todos os outros direitos fundamentais aos cidadãos sob o sistema de Estado Democrático de Direito. A resposta do problema de pesquisa encontra-se na capacidade de adaptação do judiciário brasileiro aos meios virtuais e na diversidade de forma que o sistema multiportas e os MASC's possibilitam a resolução dos conflitos familiares em momento pandêmico. A mediação por videoconferência e as práticas inominadas de resolução de conflitos familiares também são exequíveis por meios virtuais e promovem o acesso à justiça em momento pandêmico no Brasil.

Como mencionado, a metodologia utilizada no estudo consiste em pesquisa básica de caráter monográfico que visa analisar a adaptação do Poder Judiciário na resolução de conflitos familiares por videoconferência e o acesso à justiça no momento pandêmico. Devido à natureza mutável e atual do tema em estudo, optou-se pelo método dedutivo, no qual se realiza inferências dedutivas sobre a possibilidade de resolução dos conflitos familiares através de mediação virtual em momento pandêmico. A técnica de pesquisa foi realizada através da análise de documentação indireta, ou seja, de materiais bibliográficos baseada em artigos científicos online e livros relacionados ao tema em questão.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. **A resolução online de litígios (odr) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira.** Disponível em: Pensar: Revista de Ciências Jurídicas. 2017. Acesso em: 08. setembro.2021
- ARENA, Marcela Casanova; PORTO, Ana Cristina dos Santos; CAMPOS Denice Machado de. **Acesso À Justiça Em Tempos De Pandemia De Covid19: Uma Solução Consensual E Tecnológica Para Os Conflitos Trabalhistas.** Disponível em: Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Acesso em: 28. março.2021
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª ed. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2ddd6fec54.pdf>. Acesso em: 02. Março. 2021
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 28. março.2021
- BRASIL: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 28. março.2021
- BRASIL: Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02. Março. 2021
- BRASIL: Lei de mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm Acesso em: 02. Janeiro. 2021
- BORDONI; Jovina d'Avila Bordoni; TONET, Luciano; **A Mediação Como Instrumento De Solução De Conflitos Familiares** Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0879_0901.pdf Acesso em: 12 maio 2021.
- BOSCATTO, A. Neuri. **Mediação digital em tempos de pandemia Covid-19.** Disponível em: <https://neuri.jusbrasil.com.br/artigos/1131047199/mediacao-digital-em-tempos-de-pandemia-covid-19>. Acesso em: 05.junho.2021.
- COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **A quarta onda de acesso à justiça: intermedialidade no PJE.** Compliance nas Relações Trabalhistas 116 Artigos Ano IX . n.91 . Agosto/2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> . Acesso em: 05.junho.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n° 50 CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> . Acesso em: 07.junho.2021.

HILL, P. Flávia. **Mediação online: remédio adequado contra a proliferação de litígios durante a pandemia.** Disponível em: <https://200.239.128.125/handle/35400000/3096> Acesso em: 11. junho.2021.

GIBRAIL, Eduardo Mesquita. **A crise da Covid-19 e a tecnologização da Defensoria Pública.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-07/tribuna-defensoria-crise-covid-19-tecnologizacao-defensoria-publica>. Acesso em: 23. outubro. 2021.

JOB, Paula Becker Montibeller. **A 4ª onda de acesso à Justiça: do processo judicial eletrônico à videoconferência.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/paula-montibeller-onda-acesso-justica>. Acesso em: 02.dezembro. 2021.

LAGRASTA, Valéria Ferioli; **O desafio da mediação por videoconferência.** Disponível em: <https://institutoibde.com.br/2020/07/01/o-desafio-da-mediacao-por-videoconferencia/> Acesso em: 26. maio.2021.

MARTINS, J. R.; DOBLER, E.H. **Mediação como direito fundamental de acesso à justiça e construção da cidadania por meio da internet em tempos de pandemia.** Disponível em: <https://scholar.google.com/scholar?oi=bibs&cluster=17446807683190998206&btnI=1&hl=pt-BR>. Acesso em: 25. novembro.2021

PEREIRA, Raianni dos Santos. **A mediação como forma de resolução de conflitos familiares.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55215/a-mediacao-como-forma-de-resolucao-de-conflitos-familiares>. Acesso em: 12 setembro. 2021.

PESSOA, Flávia M.G.; ESCOBAR, Amanda G. **Democratização do acesso à justiça e agenda 2030 da onu na pauta do poder judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf> Acesso em: 08. agosto.2021

RIBEIRO, Dieikson B.;COELHO, Natalia C. **A internet como ferramenta essencial para efetivação dos direitos humanos: uma análise sobre o auxílio emergencial.** Disponível em: <http://san.uri.br/sites/anais/semiapdc2020/Anais-2020-final.pdf> Acesso em:05.maio.2021

TARTUCE, Fernanda. **MEDIAÇÃO NO NOVO CPC: questionamentos reflexivos.** Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/mediacao-novocpcquestionamentos-reflexivos/> Acesso em: 08.maio.2021.

TURRA, Gabriela Sufiati; GORETTI Ricardo, **A gestão adequada dos conflitos familiares a partir da mediação familiar e seus pressupostos.** Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/7836> Acesso em: 12.maio.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Novas decisões de juízes paulistas sobre questões relacionadas ao coronavírus.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60669&pagina=1> Acesso em: 06 maio.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; **Resolução Enfam N. 12 De 27 De Outubro De 2021**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/159028> Acesso em: 08.maio.2021.

YULE, Déa M. B. C. **Nova onda de acesso à justiça. Acessibilidade da pessoa com deficiência. Audiência tele presencial**. Quebra de Barreiras. Pandemia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf> Acesso em: 08.maio.2021.

WATANABE, Kazuo. **Mediação: Um projeto inovador**. Conselho Nacional de Justiça: Brasília : Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Modalidade-de-mediacao---Kazuo-Watanabe.pdf> Acesso em:25.dezembro.2020